



PROCESSO	12.865-1/2010
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLOS 102482/2016; 110736/2016; 111139/2016 E 178330/2016 – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA)
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTES	ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS MURILO DOMINGOS JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADOS	CARLOS RAIUMUNDO ESTEVEZ – OAB/MT 7255 GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT 4.032 ISMAEL ALVES DA SILVA – OAB/MT 11.855 MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS - OAB/MT 18.069
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR RECUSAL	CONSELHEIRO MOISES MACIEL

DECISÃO

Tratam-se de Recursos Ordinários, interpostos pelos Srs. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Murilo Domingos, Jorge de Araújo Lafetá Neto e Sebastião dos Reis Gonçalves, em face do Acórdão nº 229/2016-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna em epígrafe, julgada parcialmente procedente, com ordem de restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multas.

Inconformados, os Recorrentes alegaram que não existem valores a serem restituídos aos cofres públicos, dada a ausência de dano ao erário de nexo de causalidade.

Por sua vez, o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto alegou que seu nome não constava na denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual à este Tribunal, o qual só apareceu no Relatório Complementar da Equipe Técnica, sem deliberação do



Conselheiro Relator, ocorrendo, portanto, aditamento da Representação Interna, em suposto extrapolamento do limite de sua competência.

Por sua vez, os Srs. Antônio Gonçalo Pedroso, Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves alegaram que não deram causa ao suposto dano ao erário, trazendo a baila que nenhum dos Secretários responsáveis pela contratação, no figuraram no polo passivo da presente Representação, não lhes sendo imputada a restituição ao erário.

É o relatório.

Decido.

Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, na forma do que dispõe o artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCMT.

Constatou que o vertente Recurso foi interposto por partes dotadas de **legitimidade e interesse recursal** (artigo 270, § 2º, do RITCE/MT), eis que os Recorrentes são partes sucumbentes no Acórdão recorrido.

Admissível, ainda, a petição do Recurso, tendo em vista que foi interposta **por escrito**, com aposição da **assinatura** dos Recorrentes, com descrição da **qualificação** indispensável à identificação dos Recorrentes e com apresentação do pedido com **clareza**.

Por derradeiro, anoto que os Recursos são tempestivo, uma vez que interpostos no prazo de 15 dias subsequentes ao Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão ora recorrido.

Considerando que os Recorrentes visam que a imputação do prejuízo ao erário seja excluída do âmbito de suas respectivas responsabilidades, e que, caso seja acatada sua pretensão, há a possibilidade de se produzir efeitos jurídicos na esfera patrimonial dos Srs. **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Murilo Domingos, Jorge de Araújo Lafetá Neto e Sebastião dos Reis Gonçalves**,



determino suas respectivas intimações, objetivando evitar eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em desfavor do Estado.

Considerando, ainda, que os **Srs. Faustino Antônio da Silva Neto, Marcos José da Silva e Renato Tapias Tetilia** foram mencionados como responsáveis pela assinatura dos contratos que deram causa ao suposto dano ao erário, determino suas intimações, objetivando evitar eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em desfavor do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 277, do RITCMT, conheço os presentes Recursos Ordinários, recebendo-os em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Desta forma, determino a **INTIMAÇÃO** dos Srs. **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Murilo Domingos, Jorge de Araújo Lafetá Neto, Sebastião dos Reis Gonçalves, Faustino Antônio da Silva Neto, Marcos José da Silva e Renato Tapias Tetilia**, mediante Ofício, via Malote Digital ou outro meio digital, para que apresentem **CONTRARRAZÕES**, caso entendam necessário, no prazo improrrogável de **15 dias**, em atendimento ao parágrafo único do art. 278, da Resolução 14/2007 RITCE deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar manifestação ou certificar o decurso de prazo.

Após, retornem-se os autos ao Gabinete desta Relatoria.

Cuiabá, 20 de setembro de 2016.

(assinatura digital)¹

MOISÉS MACIEL

Conselheiro

Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/Tel. 3613-7546/email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br